ACÓRDÃO - AC00 - 1642/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/9365/2019
PROTOCOLO	:	1992600
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃOS	:	1. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADOS	:	1. ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO) 2. NIVALDO INÁCIO CARNEIRO 3. LÍVIA MARIA SILVA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, GESTÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT* E II, DA CF/1988, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF N. 163/2001, E ART. 18, §1º DA LRF – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INFRAÇÃO AO ART. 8º, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 10.742/2003, ARTS. 14, *CAPUT*, E 15, V, §7º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART. 3º, II, DA LEI FEDERAL N. 10520/2002, E ART. 41, *CAPUT*, DA LEI N. 8.078/1990 – DEFICIÊNCIAS NA ATUAÇÃO E NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – VIOLAÇÃO AO ART. 8º, *CAPUT*, ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 8.142/1990, DA RESOLUÇÃO N. 453/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO ART. 36 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 141/2012 – IMPROPRIEDADES EM CONTRATAÇÕES – INFRAÇÃO AO ART. 60 DA LEI N. 8.666/93 E ART. 244, § 2º, DA CLT, ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/1988 E ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 200/1967 – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos administrativos apontados na auditoria, que teve como objeto de fiscalização a aquisição de medicamentos, a contratação de médicos, o gerenciamento do Termo de Colaboração n. 01/2019 e a supervisão do Conselho Municipal de Saúde no Município, em razão da violação de normativas legais, como a Lei n. 8.666/1993 e a Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*., bem como formula-se a recomendação ao atual prefeito municipal e ao atual secretário de saúde para a adoção de providências corretivas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos elencados no dispositivo do voto, realizados na **Prefeitura Municipal de**

Bonito/MS, constando como responsáveis o Sr. **Odilson Arruda Soares** - falecido, prefeito municipal à época (01/01/2017 a 31/12/2020), o Sr. **Nivaldo Inácio Carneiro**, secretário de Saúde à época (01/01/2017 a 04/07/2019) e a Sra. **Lívia Maria Silva Oliveira**, secretária de Saúde à época (a partir de 04/07/2019), especificamente sobre a aquisição de medicamentos, a contratação de médicos, ao Termo de Colaboração n. 01/2019 e a atuação do Conselho Municipal de Saúde; pela **recomendação** ao atual prefeito municipal e ao atual secretário de Saúde para que: **a)** Apresentem, previamente, o cronograma de cessação de intervenção no Hospital Darci João Bigaton, apontando os impactos econômico-financeiros e operacionais das providências a serem adotadas; **b)** Atentem-se ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64 e jurisprudências desta Corte de Contas; **c)** Nos próximos processos formalizados, para a aquisição de medicamentos, observem os preços máximos de medicamentos fixados pela CMED e que considerem os preços praticados por outros entes da Administração e que estejam registrados no BPS.; **d)** Adotem medidas necessárias para garantir que o Conselho Municipal de Saúde exerça sua função constitucional (apresentação mensal dos balancetes ao colegiado; garantir a manifestação do Conselho nos projetos de lei relacionados à Saúde; oferecer um local adequado para que as reuniões do Conselho possam ter a participação da população; apresentar os Relatórios Quadrimestrais e Anuais de Gestão para análise do colegiado; não usurpar da competência do Conselho no que diz respeito à sua auto-organização e não interferir indevidamente em seu funcionamento); **e)** Promova as adequações necessárias nos repasses para a Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton, mantendo vigente apenas o Termo de Contratualização n. 26.483/2016; **f)** Exija da Associação Pestalozzi a realização de cotação de preços e a formalização de contratos com seus prestadores de serviços; **g)** Nomeie novo fiscal de contratos, respeitando o princípio da segregação de funções; **h)** Observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 39/2019 realizada na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, durante o período de janeiro a dezembro de 2019, constando como responsáveis o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal à época (01/01/2017 a 31/12/2020), o Sr. Nivaldo Inácio Carneiro, secretário de Saúde à época (01/01/2017 a 04/07/2019) e a Sra. Lívia Maria Silva Oliveira, secretária de Saúde à época (a partir de 04/07/2019), especificamente quanto à aquisição de medicamentos, à contratação de médicos, ao Termo de Colaboração n. 01/2019 e à atuação do Conselho Municipal de Saúde. Foram apontadas as seguintes irregularidades e inconsistências no Relatório de Inspeção n. 39/2019 (fls. 1313/1343):

a) Não realização de concurso público antes da contratação de médicos por meio de procedimento licitatório (item 2.1.1);

b) Pesquisas de preços inservíveis, nos Pregões Presenciais 07/2019, 19/2019 e 27/2019 (item 2.1.2);

c) Contratos preveem prestação de serviços no Hospital Darci João Bigaton (item 2.1.3);

d) Pagamentos indevidos realizados à empresa Saúde Criança S/S ME (item 2.1.4);

e) O fiscal dos contratos administrativos firmados era o Secretário de Saúde (item 2.1.5);

f) Despesas com serviços médicos não estão sendo contabilizadas como ‘outras despesas com pessoal’ (item 2.1.6);

g) Ausência de especificação dos medicamentos e critério de julgamento irregular no Pregão Presencial n. 01/2019 (item 2.2.1);

h) Violação ao artigo 8º, caput, da Lei Federal n. 10.742/2003 – preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED (item 2.2.2);

i) Violação ao artigo 15, inciso V, da Lei n. 8.666/93 – preços superiores aos praticados por outros entes da Administração (item 2.2.3);

j) Não apresentação dos balancetes mensais ao Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2018 (item 2.3.1);

k) O Conselho Municipal de Saúde não está se manifestando sobre os projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo (item 2.3.2);

l) As reuniões do Conselho Municipal de Saúde não ocorreram em locais que possibilitam a participação da sociedade (item 2.3.3);

m) O Conselho Municipal de Saúde não tem deliberado sobre o Relatório Quadrimestral de Gestão (item 2.3.4);

n) O Conselho Municipal de Saúde não tem deliberado sobre o Relatório Anual de Gestão (item 2.3.5);

o) Edição de artigo de lei que atribui ao Prefeito Municipal competência para regulamentar os dispositivos da Lei n. 987/2003, que criou o Conselho de Saúde de Bonito e normatizou seu funcionamento (item 2.3.6);

p) Formalização de Termos de Colaboração quando já havia sido formalizado o Termo de Contratualização n. 26.483/2016 (item 2.4.1);

q) Contratação de médicos sem a formalização de instrumento contratual e sem cotação de preços (item 2.4.2);

r) Empregados do Hospital Darci João Bigaton cumprem jornada de trabalho na Prefeitura de Bonito (item 2.4.3);

s) Pagamento de sobreaviso 24 (vinte e quatro) horas por dia e 30 (trinta) dias por mês à médica Ederlaine Soares de Oliveira Zambrana (item 2.4.4);

t) Aquisição de aparelhos para a realização de exame sem estudo prévio e sem autorização do órgão de controle (item 2.4.5);

u) Irregularidades relacionadas às prestações de contas de 2017 e 2018 da Associação Beneficente Darci João Bigaton (item 2.4.6);

v) Passivo Circulante elevado ao final do exercício de 2017 (item 2.4.6.1);

w) Despesas com juros e multas no exercício de 2017 (item 2.4.6.2);

x) Passivo Circulante elevado ao final do exercício de 2018 (item 2.4.6.3);

y) Dívida de Empréstimo com pessoa física (item 2.4.6.4);

z) Não formalização de Termo de Colaboração para contratação com a Associação Pestalozzi (item 2.5.1);

aa) Não realização de cotação de preços e ausência de recibos dos prestadores de serviços (item 2.5.2).

Após a ANA – DFS – 7549/2021 (fls. 6446/6457), houve a conclusão que, com exceção da impropriedade apontada no item 2.5.1, todas as demais impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção n. 39/2019 persistiram.

Após o Parecer PAR – 3ª PRC – 10212/2021 (fls. 6459/6475), o Conselheiro Relator acolheu a solicitação constante da peça RDI - DFS - 39/2019 (fls. 1313/1343) e determinou que as seguintes peças fossem juntadas aos respectivos processos, a fim de subsidiar o exame dos processos de licitação e a contratação em separado:

TC de junta-da	Procedimento/Contrato	Objeto	Peça do TC/9365/2019 para juntada no TC
6624/2019	PP 19/2019	Serviços médi-cos	nº 4, nº 233, peças nº 234 a 236, peças nº 243 a 245, peças nº 256 a 263, peças nº 270 a 272, peças nº 287 a 293, peças nº 346 a 356, nº 357, e nº 359
6860/2019	PP 27/2019	Serviços médi-cos	nº 4, nº 233, nº 357, e nº 359
7244/2019	CA 113/2019	Serviços médi-cos	nº 4, nº 233, peças nº 237 a 239, peças nº 247 a 254, peças nº 267 a 269, peças nº 273 a 279, peças nº 316 a 325, peças nº 336 a 345, nº 357, e nº 359
7243/2019	CA 114/2019	Serviços médi-cos	nº 4, nº 233, peças nº 241 e 242, peças nº 264 a 266, peças nº 280 a 286, peças nº 294 a 303, peças nº 326 a 335, nº 357, e nº 359
2031/2019	PP 01/2019	Medicamentos	nº 4, fls. 68-123 da peça nº 3, peças nº 47 a 231, nº 233, nº 357, e nº 359
7231/2019	PP 28/2019	Medicamentos	nº 4, fls. 161-89 da peça nº 3, nº 233, nº 357, e nº 359

Passo ao voto.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que, conforme noticiado na mídia: https://correiodoestado.com.br/cidades/morre-ex-prefeito-de-bonito-odilson-arruda-soares-aos-76-anos/392480/, acesso em: 01/08/2024 , houve o falecimento do jurisdicionado Odilson Arruda Soares, em 24/10/2021.

Conforme o exposto, a aplicação de multa e impugnação de valores referentes às irregularidades e inconsistências serão apuradas em processos próprios, autuados nesta Corte de Contas, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos elencados abaixo, realizados na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, constando como responsáveis o Sr. Odilson Arruda Soares - falecido, prefeito municipal à época (01/01/2017 a 31/12/2020), o Sr. Nivaldo Inácio Carneiro, secretário de Saúde à época (01/01/2017 a 04/07/2019) e a Sra. Lívia Maria Silva Oliveira, secretária de Saúde à época (a partir de 04/07/2019), especificamente sobre a aquisição de medicamentos, a contratação de médicos, ao Termo de Colaboração n. 01/2019 e a atuação do Conselho Municipal de Saúde. Foram apontadas as seguintes irregularidades e inconsistências no Relatório de Inspeção n. 39/2019 (fls. 1313/1343):

a) Item 2.1 – Contratação De Médicos

Item 2.1.2 – Pesquisa de preços inservíveis nos Pregões Presenciais 07/2019, 19/2019 e 27/2019;

Item 2.1.3 – Contratos preveem prestação de serviços no Hospital Darci João Bigaton;

Item 2.1.4 – Pagamentos indevidos à empresa Saúde Criança S/S ME;

Item 2.1.5 – Fiscal de contrato era o próprio Secretário de Saúde;

Item 2.1.6 – Despesas com serviços médicos não contabilizadas como “outras despesas de pessoal”;

Dispositivos e princípios violados: art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal; princípio da segregação de funções; Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001, e art. 18, §1º da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Item 2.2 – Aquisição de Medicamentos

Item 2.2.1 – Ausência de especificação dos medicamentos e critério de julgamento irregular no Pregão Presencial n. 01/2019;

Item 2.2.2 – Preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos);

Item 2.2.3 – Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 8º, *caput*, da Lei Federal n. 10.742/2003, arts. 14, *caput,* e 15, inciso V, §7º, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei Federal n. 10520/2002, art. 41, *caput*, da Lei n. 8.078/1990.

c) Item 2.3 – Conselho Municipal de Saúde;

Item 2.3.1 – Não apresentação dos balancetes mensais ao Conselho Municipal de Saúde, no exercício de 2018;

Item 2.3.2 – O Conselho Municipal não se manifesta sobre os projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo;

Item 2.3.3 – Reuniões do Conselho Municipal não ocorrem em locais que possibilitam a participação da sociedade;

Item 2.3.4 e 2.3.5 – Conselho Municipal não tem deliberado sobre os Relatórios Quadrimestrais de Gestão e sobre Relatório Anual de Gestão;

Item 2.3.6 – Edição de artigo de lei que atribui ao Prefeito Municipal competência para regular os dispositivos da Lei Municipal n. 987/2003, que criou o CMS de Bonito;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 8º, *caput*, art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.142/1990; inciso IX da Quinta Diretriz, inciso IX, da Quarta Diretriz, ambos da Resolução n. 453/2012 do Ministério da Saúde; e art. 36 da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

d) Item 2.4 – Termo de Colaboração n. 01/2019, firmado com a Associação Beneficente Darci João Bigaton;

Item 2.4.1 - Formalização de Termos de Colaboração quando já havia sido formalizado o Termo de Contratualização n. 26.483/2016;

Item 2.4.2 – Contratação de médicos sem a formalização de instrumento contratual e sem cotação de preços;

Item 2.4.3 – Empregados do Hospital João Darci Bigaton cumprem jornada de trabalho da Prefeitura de Bonito;

Item 2.4.4 – Pagamento de sobreaviso de 24 horas por dia e 30 dias por mês à médica Ederlaine Soares de Oliveria Zambrana;

Item 2.4.5 – Aquisição de aparelhos para a realização de exames, sem estudo prévio e sem autorização do órgão de controle;

Item 2.4.6 – Irregularidades relacionadas às prestações de contas de 2017 e 2018 da Associação Beneficente Darci João Bigaton;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 60 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 244, § 2º, da CLT.

e) Item 2.5 – Termo de Contratualização n. 01/2018 firmado com a Associação Pestalozzi de Bonito, no valor de R$ 82.153,05;

Item 2.5.2 – Não realização de cotação de preços e ausência de recibos dos prestadores de serviços (art. 70, § único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei n. 200/1967);

2. Pela **recomendação** ao atual prefeito municipal e ao atual secretário de Saúde para que:

a) Apresentem, previamente, o cronograma de cessação de intervenção no Hospital Darci João Bigaton, apontando os impactos econômico-financeiros e operacionais das providências a serem adotadas;

b) Atentem-se ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64 e jurisprudências desta Corte de Contas;

c) Nos próximos processos formalizados, para a aquisição de medicamentos, observem os preços máximos de medicamentos fixados pela CMED e que considerem os preços praticados por outros entes da Administração e que estejam registrados no BPS.

d) Adotem medidas necessárias para garantir que o Conselho Municipal de Saúde exerça sua função constitucional (apresentação mensal dos balancetes ao colegiado; garantir a manifestação do Conselho nos projetos de lei relacionados à Saúde;

oferecer um local adequado para que as reuniões do Conselho possam ter a participação da população; apresentar os Relatórios Quadrimestrais e Anuais de Gestão para análise do colegiado; não usurpar da competência do Conselho no que diz respeito à sua auto-organização e não interferir indevidamente em seu funcionamento);

e) Promova as adequações necessárias nos repasses para a Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton, mantendo vigente apenas o Termo de Contratualização n. 26.483/2016;

f) Exija da Associação Pestalozzi a realização de cotação de preços e a formalização de contratos com seus prestadores de serviços;

g) Nomeie novo fiscal de contratos, respeitando o princípio da segregação de funções;

h) Observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com recomendação ao atual prefeito municipal e ao atual secretário de saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / MRMAM